

Nesse sentido, observo que, por ofício de 18.7.80, o Juiz da Comarca de Paulínia comunicara ao Chefe do Posto local que a impetrante (ora recorrente) “ficou autorizada a creditar o ICM em todas as suas aquisições de papel usado, aparas de papel, sucatas de papéis, empregados em seu processo de industrialização, não atingidos pela prescrição quinquenal, e pelas que vier adquirir no futuro, sendo que os valores apurados vencidos fiquem sujeitos a correção monetária, pelos índices fixados pelas autoridades monetárias” (grifei).

Cumpria, assim, irrestrita obediência à ordem judicial, não cabendo à Fiscalização deixar de acatá-la, sob nenhum pretexto. Se constatado eventual engano, erro ou omissão nesta ordem judicial, seria-lhe facultado, em princípio, interpor os recursos cabíveis, e somente após sua reforma é que lhe competiria cogitar da glosa dos créditos.

“Data venia”, não é admissível ignorar a determinação judicial sob o suposto de que o Acórdão exarado não teria decidido acerca da correção monetária do crédito.

A esse propósito, há que se atentar para a circunstância de que, na espécie, a ora recorrente houvera impetrado Mandado de Segurança para o fim de creditar-se do ICM em relação a todas as suas aquisições de papel usado, aparas de papel, sucata de papéis, empregados em seu processo de industrialização, não atingidos pela prescrição quinquenal, e pelas que vier a adquirir no futuro, sendo que os valores apurados vencidos fiquem sujeitos a correção monetária, pelos índices fixados pelas autoridades monetárias, e condenada a Fazenda Estadual...” (grifei).

Tendo sido denegada a Segurança e interposto o competente recurso, o E. Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, houve por bem “dar provimento ao recurso”.

E, como bem esclarecido pelo inclito Juiz, Moacir Andrade Peres, em grau de recurso ordinário:

“...o Juiz, na conclusão ou parte dispositiva da sentença, ao conceder a ordem preventiva, não precisa expressamente repetir os termos do pedido formulado, parte esta integrante do relatório. Não sendo a decisão restritiva do pedido, basta a referência de que a ordem foi concedida para que se entenda que seu alcance está adstrito à exata medida da postulação da parte.

Neste sentido, a melhor doutrina: ‘O dispositivo, quanto à forma, é direto ou indireto. Dispositivo direto é

aquele que decide diretamente, exprimindo o Juiz, com suas palavras, a decisão, v.g.: condeno o réu a pagar ao autor a quantia pedida; condeno o réu a indenizar o autor na importância a ser apurada em liquidação. O dispositivo será indireto, se o Juiz se limita a referir-se ao pedido, declarando-o procedente ou improcedente, v.g.: julgo procedente a ação na forma do pedido’ (Moacyr Amaral Santos, “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. IV, Forense, 1976, pág. 437).

No presente caso o dispositivo indireto é facilmente identificável. A Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, ao dar provimento ao recurso, deixou assentado que ‘a sentença, que denegou o “writ”, não pode subsistir’, ou seja, declarou o pedido, que abrangia a correção monetária, procedente por inteiro”.

Portanto, não havia e nem há que se cogitar de possível interpretação, ou reexame, do acórdão, fazendo-se tábula rasa do Ofício Judicial, no sentido de que não abrangera a “correção monetária”, visto que a empresa recorrera da sentença sem nenhuma restrição, tendo o Colendo Tribunal de Alçada decidido: “a sentença que denegou o ‘writ’ não pode subsistir”.

E, como decorrência lógica, seguiu-se o Ofício do Juiz de Direito da Comarca de Paulínia, ao Chefe do Posto Fiscal, relativo ao crédito do imposto, com correção monetária.

Por fim, embora constitua matéria estranha ao processo de revisão (Acórdão colacionado pelo nobre Juiz, Antônio Pinto da Silva), é de assinalar que a Fazenda não logrou sucesso em ação rescisória que objetivara anular acórdão favorável ao direito ao crédito dos valores tributários originais.

Em face do exposto, e com a devida vênia, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para o fim de reformar a r. decisão recorrida e determinar o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 1985.

a) José Eduardo Soares de Melo.

VOTO

“Data venia”, não conheço do recurso, por não caracterizada a alegada divergência quanto ao critério de julgamento.

Se vencido na preliminar, no mérito dou-lhe parcial provimento, no sentido de assegurar-se à recorrente o direito à correção monetária exclusivamente em relação ao crédito apropriado sobre a operação específica objeto do “mandamus”, isto com fundamento nos expressos termos do r. acórdão proferido na ação rescisória proposta pela Fazenda do Estado.

a) Cesar Machado Scartezini.

VOTO

Não conheço do recurso. Se vencido, no mérito, nego-lhe provimento, eis que a decisão judicial não teve o alcance pretendido pelo Contribuinte, restringindo-se apenas ao caso único e concreto apreendido na segunda instância judicial.

a) Ivan Netto Moreno.

RESUMO DA DECISÃO: revisão de julgado. Conhecido o recurso e, no mérito, negado provimento. Vencidos, quanto ao mérito, os Juizes José Eduardo Soares de Melo, José Manoel da Silva, Fernando José Labre de França, Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Djalma Bittar, Joaquim de Carvalho Júnior, Carlos Celso Orcesi da Costa, Virgílio de Natal Rosi, Hafez Mograbi, Rosario Benedicto Pellegrini e Cêlio de Freitas Batalha que davam provimento ao recurso. Os Juizes Ivan Netto Moreno, Dirceu Pereira, Paulo Celso Bergstrom Bonilha, Álvaro Reis Laranjeira, Tabajara Acácio de Carvalho, Alexandre Apparício Scigliano, José Armando Motta Ribas, Roberto Pinheiro Doria, William Eid, Ylves José de Miranda Guimarães, Antônio Carlos da Silva e Edda Gonçalves Maffei, vencidos na preliminar em que não conheciam do recurso, no mérito negaram-lhe provimento, tendo os quatro últimos votado com esclarecimentos. Os Juizes Cesar Machado Scartezini e Sérgio Approbato Machado, também vencidos nessa mesma preliminar, no mérito foram vencidos na parte em que asseguravam à recorrente o direito à correção monetária exclusivamente sobre a operação específica, objeto do “mandamus”, com fundamento nos expressos termos do r. acórdão proferido na ação rescisória proposta pela Fazenda do Estado. Os Juizes Albino Cassiolatto e Odair Paiva votaram com esclarecimentos. O Juiz Roberto Pinheiro Lucas declarou-se impedido. Proc. DRT-5 n. 3988/82.